



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº : 10120.001167/2002-55
Recurso nº : 135738
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1998.
Recorrente : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 107-07.326

IRPJ E REFLEXOS – SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PELA CONTRIBUINTE - GLOSA DE DESPESAS – INVALIDADE PARCIAL. Se, após, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou a inexistência de saldo credor de caixa, alegando apenas que iria fazê-lo, não há de ser alterado, nesta parte, o lançamento. Trata-se de jurisprudência remansosa do Conselho de Contribuintes a de que, verificado o saldo credor de caixa, incumbe ao contribuinte a prova da inexistência do mesmo. Entretanto, certas glosas de despesas não podem ser aceitas se realizadas sem fundamentação, por parte da fiscalização e da instância julgadora, de que os documentos apresentados pelo Recorrente são inidôneos para comprovar as a realização e a necessidade das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

Recurso nº : 135738
Recorrente : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA foi autuada em 28.02.2002, pelo incorreto pagamento de IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSL), em razão de omissão de receita, despesas/custos não comprovados e exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, relativamente ao ano-calendário de 1997.

1) Mais especificamente, em relação à omissão de receitas, consta do Auto de Infração que a Recorrente:

Que após nove prorrogações de intimação feita para apresentação dos livros contábeis e fiscais, foi constatado no balancete e no balanço transcrito no Diário, encerrado em 31.12.97, saldo credor de caixa no valor de R\$ 115.973,00, sendo que, mesmo intimada por duas vezes, a Recorrente não se manifestou sobre o assunto.

Que, também, não foi informado pela Recorrente o saldo de caixa e banco, apenas o saldo de clientes, deduzido o valor do referido saldo de caixa e banco.

Assim, concluiu a fiscalização pela presunção legal de omissão de receita caracterizada pela existência do saldo credor de caixa, conforme art. 12, §2º do DL nº 1.598/77 e art. 40 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, em razão da recusa reiterada da Recorrente para prestar esclarecimentos, aplicou-se o agravamento da multa em 50%, conforme o art. 44, I e seu §2º da Lei nº 9.430/96 e art. 70, I da Lei nº 9.532/97.

Enquadramento legal: art. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228 do RIR/94, bem como art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Em relação ao PIS, a autuação teve por base o art. 3º, "b", da LC 07/70, art. 1º, parágrafo único da LC 17/73, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b",



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP (Aprovado pela Portaria MF nº 142/82, art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidada pela Lei nº 9.715/98, além do inciso I c/c §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo inciso I do art. 70 da Lei nº 9.532/97), pela multa em razão da recusa em cumprir intimações para prestar esclarecimentos.

Em relação à COFINS, o enquadramento recaiu sobre os arts. 1º e 2º da LC nº 70/91 e sobre o art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95, além do inciso I c/c §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (alterado pelo inciso I do art. 70 da Lei nº 9.532/97), pela multa em razão da recusa em cumprir intimações para prestar esclarecimentos.

Quanto aos custos ou despesas não comprovadas, relatou a fiscalização que a Recorrente foi devidamente intimada a comprovar "...a veracidade de diversas despesas operacionais, deduzidas do lucro líquido, selecionadas por amostragem dentre as declaradas na ficha 05 da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ" (fls. 228).

Para as despesas com prestação de serviços, tem-se o valor de R\$ 37.781,84, lançado em 31/12/97, foi apresentada cópia de nota fiscal, de nº 00001, emitida pela empresa LATIN A. E. PARTNERS – LEAP BRASIL CONSULT. E PARTIC. LTDA., que havia sido constituída apenas um mês antes da emissão da referida nota e cujo sócio, sr. Eduardo Aguinaga de Moraes, era diretor de uma empresa – Bricolage S/A, que era sócia majoritária da Recorrente.

Tem-se, também, os valores de R\$ 27.000,00 e R\$ 72.502,44, que, mesmo após a devida intimação, a Recorrente não logrou comprovar a origem sob o argumento de que não foram localizadas em seus arquivos e que as cópias teriam sido requisitadas à empresa emitente.

Tem-se o valor de R\$ 232.077,44, em relação ao qual a Recorrente procurou demonstrar, através de documentos (recibos, notas de despesas, extratos de despesas diversas), que seria decorrente de pagamento de honorários advocatícios,



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

mas não trouxe aos autos nota fiscal, sendo que, ademais a contratante dos serviços seria uma sócia da Recorrente e não esta própria (isto é, Brasil Private Equity Ltda).

Tem-se o valor de R\$ 247.464,00, em relação ao qual "...foi apresentado apenas cópia de um demonstrativo de despesas assinado pela então sócia Brasil Private, endereçado à fiscalizada, desacompanhado de quaisquer documentação probatória (fls. 150/151). Intimada, não comprovou a efetiva prestação de serviços (fls. 079/80)".

Em relação aos valores R\$ 52.000,00 (09/97), R\$ 30.769,00 (11/97) e 30.769,00 (12/97), a Recorrente, inicialmente, teria alegado que as notas fiscais não foram localizadas, mas, posteriormente, apresentou "...cópias de notas fiscais nos valores referidos, emitidas pela empresa Rano do Brasil Comércio e Representações Ltda,...., cujo sócio gerente é o Sr. Ronaldo Heilbut,...., então presidente da autuada (docs. 158/164). Com isto, esses três valores, mais um de R\$ 30.769,00, lançado em 10/97 e R\$ 10.256,00 do mês 12/97, foram motivos de intimação para comprovar a efetiva prestação dos serviços (fls. 083), até hoje o contribuinte não se manifestou a respeito do assunto" (fls. 229).

Sobre o valor de R\$ 24.272,82, relativo às despesas denominadas MULTAS DEDUTÍVEIS, a Recorrente teria apresentado apenas cópias do livro Razão, tendo solicitado mais prazo para juntar outros documentos, só que não comprovou tais despesas.

Enfim, a Recorrente, também, foi intimada a "...demonstrar a composição do valor de R\$ 2.276.230,61, declarado na linha 18 da ficha 05 (Encargos de Depreciação e Amortização) da DIRPJ/98, base 1.997,...", no entanto, "...elaborou demonstrativo especificando códigos e nomes das contas, bem como seus respectivos saldos existentes, em 31/12/97, no livro razão (fls. 178/205). Sendo a fiscalizada intimada, item 5 da intimação de 14/08/01 (fl. 070), a apresentar livro auxiliar e/ou



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

mapas de cálculo dos valores de depreciação e amortização deduzidos como despesas no período de 1.997, esta começou a apresentar sucessivas protelações”, chegando, inclusive, a dizer que “...as informações solicitadas encontrava-se em back up e era necessário gerar relatórios, no entanto o orçamento apresentado pela empresa executora de tal serviço era excessivamente elevado e economicamente inviável...”, sendo necessário mais prazo para cumprir a intimação. Todavia, passaram-se mais de cinco meses e não houve qualquer manifestação a respeito do assunto.

Com base na não comprovação da existência e da necessidade das referidas despesas (art. 242 e parágrafos do RIR/94), o agente fiscal glosou-as todas. Ademais, “...também restou incomprovada, se os bens móveis ou imóveis objeto das despesas de depreciação e amortização eram intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços (art. 13, inciso III, da Lei nº 9.249/95)” (fls. 229).

Enquadramento legal: arts. 195, I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94 e art. 13 da Lei nº 9.249/95.

O Auto de Infração, também, versou sobre “Adições não computadas na apuração do lucro real”. É que o agente fiscal intimou a Recorrente, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, para explicar a dedução, no ano base de 1997, de despesa com perdas em operações de créditos no valor de R\$ 390.319,42, lançados na conta “Devedores Duvidosos”, só que, após pedido de prorrogação, “...alegou que os valores apresentados foram oferecidos à tributação no Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR (fls. 074). Entretanto, observa-se no LALUR (fls. 207/220) e na DIRPJ/98, linha 19 da ficha 05 (fl. 087), que foi considerado como não dedutível apenas o valor de R\$ 51.626,00, ficando a diferença entre os referidos valores como evidente ausência de adição ao lucro líquido de cálculo do período, na determinação do lucro real, de despesa não dedutível para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido” (fls. 230).



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

Enquadramento legal: art. 195, I do RIR/94, art. 13, I da Lei nº 9.249/95 e arts. 9º, 13 e 14 da Lei nº 9.430/96.

Enfim, do Auto de Infração consta, ainda, que "...a fiscalizada efetuou redução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão do lucro líquido do ano base de 1.997, não autorizada pela legislação do imposto de renda..." É que mesmo sendo intimada "...a apresentar documentos comprobatórios da dedutibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, das perdas com operações de créditos, no valor de R\$ 443.507,62, excluído na apuração do lucro real-LALUR (fls. 207/220) e declarado na Declaração do Imposto de Renda-DIRPJ/98 (fls. 089), a autuada não manifestou sobre o assunto" (fls. 230). Novamente intimada (fls. 082), sob pena de agravamento da multa, com base no art. 44, I e II da Lei nº 9.430/96, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação.

Enfim, a Recorrente foi intimada "...a esclarecer e fundamentar as exclusões efetuadas no Lalur (fls. 207/220), denominadas de PREVER (valor R\$ 127.500,00) e de Provisão Reclamações Trabalhistas (valor R\$ 296.235,64), também não houve manifestação sobre o assunto", tendo sido aplicada a multa agravada, pelo não cumprimento de nova intimação. Ademais, segundo o agente autuante, "...não consta da contabilidade da empresa a reversão de tais valores provisionados anteriormente" (fls. 231).

Enquadramento legal: art. 196, I do RIR/94, art. 13, I da Lei nº 9.249/95 e arts. 9º, 13 e 14 da Lei nº 9.430/96.

Em sua Impugnação, a Recorrente sustentou:

Preliminarmente, que o Auto de Infração é nulo, por ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois na descrição do fato faz referências a intimações que

Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

jamais ocorreram. Também, que não houve nenhuma protelação em 29.08.97, 12.09.97, 09.10.97 e 13.11.97, pois, nesta época, a Recorrente não estava sob fiscalização. "Tais imprecisões comprometem a descrição do fato, geram insegurança e conseqüentemente impedem a ampla defesa do autuado, uma vez que a impugnante não tem como identificar os documentos probatórios dos fatos alegados" (fls. 268).

Que, em razão de uma série de mudanças no seu quadro societário, bem como mudanças de endereço e existência de filiais em várias outras localidades do Brasil, "...sofreu transtornos internos o que resultou na não apresentação de alguns documentos solicitados. Embora injustificável, uma vez que a organização da documentação contábil, é disposição legal, resta claro que não há má-fé da impugnante. E, a não apresentação imediata de alguns documentos ocorre por motivos de força maior" (fls. 269).

No mérito, quanto à omissão de receita, decorrente de saldo credor de caixa, no valor de R\$ 115.973,00, "...o suposto 'estouro' verificado especificamente na filial de Fortaleza-CE, não passou de um mero erro de classificação contábil. Em função desse equívoco despesas de outras unidades foram lançadas indevidamente no caixa da filial cearense. Esse equívoco será devidamente esclarecido, mediante a apresentação da movimentação do Caixa Geral da impugnante (refletindo a movimentação de todas as filiais). A apresentação não está sendo feita neste momento, por motivo de força maior", decorrente das mudanças societárias pela qual a Recorrente passou. Assim, requereu a juntada posterior de tais documentos (fls. 270).

Quanto às despesas glosadas, referem-se a "...despesas administrativas pagas para direção e gestão da empresa. Importante lembrar que no ano de 1997 a empresa, ora impugnante, foi vendida, como já demonstrado, e tal operação requereu os serviços de consultores e auditores, conforme descrito no Contrato de Compra e Venda em anexo".



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

Quanto aos serviços prestados pela LATIN A. E. PARTNERS – LEAP BRASIL CONSULT. E PARTIC. LTDA., além de devidamente constituída, “...não há óbice na emissão de notas um mês após a constituição da empresa” (fls. 270).

“Os valores glosados de R\$ 27.200,00 e R\$ 72.502,44 referem-se ao pagamento de parte do serviço de consultoria e auditoria prestado pela PRICE WATERHOUSE, pelo que junta-se Proposta de Serviço, bem como notas Fiscais e ainda Contrato de Compra e Venda da impugnante demonstrando a prestação de serviço de Auditoria Contábil – fls. 23 e 26 do Doc. Nº”. (fls. 271).

“Os valores pagos à Goulart Penteado, Ievolino & Lefosse foram devidamente justificados através de Recibos, uma vez que o Decreto nº 22.470 de 18 de julho de 1996, do Município de São Paulo, confere aos escritórios de advocacia do Estado de São Paulo esta prerrogativa. Ressalte-se também que o Contrato de Compra e Venda da impugnante fl. 15, demonstra a prestação de serviço do escritório à impugnante” (fls. 271).

“A efetiva Prestação de Serviço do Sr. Ronaldo Heilbut, comprova-se com cópias da Ação Trabalhista onde se demonstra o trabalho por ele prestado” (fls. 271).

Já quanto às despesas lançadas como Multas Dedutíveis, “...referem-se a Empréstimo feito pela empresa” (fls. 271).

Em relação à depreciação e amortização deduzidos como despesas no período de 1997, em razão das mudanças ocorridas na Recorrente, não teria sido possível apresentar os documentos comprobatórios, mas foi requerida a sua juntada posterior, à luz do art. 16, IV, §4º, “a” do Decreto nº 70.235/72.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

“Quanto às perdas com operações de créditos, as exclusões denominadas PREVER e de Provisões de Reclamações Trabalhistas temos que todos os procedimentos adotados estão de acordo com as normas legais. Os valores lançados no LALUR correspondem às diferenças verificadas entre o saldo do início e do final de cada exercício. – Ressalte-se, que se dessa diferença resultou exclusão no LALUR, esse valor (da exclusão) foi devidamente escriturado como receita e oferecido à tributação, não havendo, portanto, qualquer solapamento da base de cálculo do Lucro Real, decorrente desse procedimento” (fls. 272).

Por sua vez, a ilustre DRJ julgou o lançamento procedente em parte, porquanto entendeu que não caberia o agravamento da multa, uma vez que “...não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos”. No mais, entendeu que o lançamento deveria ser mantido.

Quanto às preliminares de nulidade do Auto de Infração, a DRJ não as acatou, pois não importaram em prejuízo para a Recorrente, nem influenciam na solução do litígio. “Além do mais, foi concedida a atuada vista ao processo em 22/03/2002, ou seja mesmo estando algumas datas, constantes da descrição dos fatos, equivocadas a atuada quando teve acesso ao presente processo pode tomar ciência das datas exatas das intimações feitas e pedidos de dilação de prazo por ela solicitados.” (fls. 394).

Por outro lado, entendeu que a Recorrente não deixou de prestar as informações requeridas por vontade própria, mas por “...não estar com seus documentos devidamente organizados, no entanto, tal fato não impossibilitou a fiscalização de prosseguir nos seus trabalhos. O que poderia ter acontecido se a fiscalizada apresentasse todos os documentos seria a não autuação por comprovar que tudo o que foi por ela escriturado/recolhido estava de acordo com os preceitos legais...” (fls. 395).



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

No mérito, a DRJ baseou-se nos seguintes argumentos para manter o lançamento:

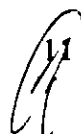
Quanto à "Omissão de Receita-Saldo Credor de Caixa", a Recorrente não trouxe comprovação de que teria ocorrido erro de classificação contábil. Alegou que iria juntar a documentação, mas não o fez.

No que se refere à glosa de despesas, despesas indedutíveis e exclusões indevidas, não houve juntada de quaisquer documentos comprobatórios, tendo a Recorrente limitado-se "...a apresentar parte dos mesmos documentos que já haviam sido apresentados à fiscalização e que não foram considerados suficientes para comprovar as despesas e exclusões consideradas indevidas" (fls. 395).

Ademais, "Em momento algum a autuada logrou êxito em comprovar que as despesas/exclusões glosadas eram necessárias à atividade da empresa e que os bens móveis ou imóveis, objeto das despesas de depreciação e amortização eram intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços". Afinal, segundo o Decreto nº 70.235/72 (art. 15), caberia à Recorrente demonstrar com documentos a força de suas alegações (fls. 395).

Não aceitando tais argumentos, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em linhas gerais, o que expôs em sua Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

VOTO

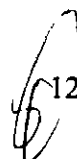
Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente acompanhado de arrolamento de bem de sua propriedade.

Inicialmente, as preliminares argüidas pela Recorrente não merecem guarida. Não com base no fato de que não estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Afinal, nulidade processual, também, pode decorrer de ofensas a normas constitucionais, como o da ampla defesa.

Ocorre que, no presente caso, não vislumbramos as nulidades suscitadas pela Recorrente.

A fiscalização iniciou-se em 05/02/2001, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, onde a Recorrente foi intimada a apresentar "...livros contábeis e fiscais, além de outros documentos pertinentes à atividade da empresa no período de 1.996 a 2.000" (fls. 227). Dos autos, consta a referida intimação não só do MPF (fls. 004), como, também, do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 16) e de todos os Termos de Intimações (o que se comprova, inclusive, pelos vários pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento dos requerimentos feitos pela fiscalização). Esclareça-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as intimações não ocorreram em 1997. Certo que, no Auto de Infração, há menção de que as intimações teriam ocorrido no ano de 1997, mas verifica-se que tais menções não passam de erros de digitação, pois, ao lado de cada uma delas, há referência às páginas do processo onde constam as intimações realizadas. E todas ocorreram após o início da Ação Fiscal (2001).



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

Portanto, nota-se que as menções feitas no Auto de Infração de que a Recorrente teria tomado ciência das intimações em 1997 são meros erros de digitação, que, ao contrário do que aquela sustenta, não comprometem em nada a descrição do fato. Até porque, após a menção da data de ciência o Auto de Infração remete às páginas do presente processo onde constam tais intimações ocorreram. Com isto, bastaria a Recorrente ter folhado os Autos para não levantar um argumento tão despropositado quanto o que levantou. Enfim, ao contrário do que a Recorrente sustenta, tomou ela ciência de todas as intimações feitas pela fiscalização.

No mérito, algumas considerações mais minuciosas merecem ser feitas.

Sobre a constatação, em 31.12.97, de saldo credor de caixa no valor de R\$ 115.973,00, a Recorrente, em sua Impugnação, disse que iria comprovar, com documentação a ser juntada, que o mesmo decorria de “mero erro de classificação contábil em relação à filial de Fortaleza/CE. Todavia, até o presente momento, não trouxe qualquer documento neste sentido. Aliás, no seu Recurso Voluntário, a Recorrente deixa de lado a intenção de juntar documentação, para simplesmente manter o argumento supra de “erro de classificação contábil” (fls. 406).

Sobre o ônus da prova nesta matéria, tem-se a seguinte orientação jurisprudencial:

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara
ACÓRDÃO nº. 103-20.564 em 18.04.2001
IRPJ e OUTROS - EX: 1996
(...)

ÔNUS DA PROVA - Na relação jurídico-tributária o onus probandi incumbit ei qui dicit. Inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir a imputação da irregularidade apontada.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor na conta caixa da pessoa jurídica enquadra-se como presunção juris tantum de omissão de receitas, cuja constatação a lei autoriza a que se presuma a existência de manipulação de recursos à margem dos registros contábeis quando o sujeito passivo não lograr apresentar provas em contrário, pois, inexistindo disponibilidade contábil no caixa, quaisquer saídas ou pagamentos efetuados por essa conta evidenciam a utilização de valores oriundos de receitas anteriormente omitidas, caracterizando-se, portanto, o tipo legal descrito como infração.

(...)

Publicado no DOU em: 03.07.2001

Relatora: MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Fonte: www.fiscosoft.com.br)

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara

ACÓRDÃO n.º 101-92.467 em 09.12.1998

IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993

(...)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Quando a escrituração contábil da empresa acusa saldo credor da conta Caixa, cabe a presunção de que foram efetuados pagamentos com recursos financeiros à margem da contabilidade e, na hipótese, o ônus da prova para elidir a presunção é do sujeito passivo (art. 180 do RIR/80).

(...)

Publicado no DOU em: 25.02.1999

CELSO ALVES FEITOSA - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

(Fonte: www.fiscosoft.com.br)

Quanto à despesa no valor de R\$ 37.781,84, lançada em 31/12/97, a fiscalização entendeu que, mesmo tendo a Recorrente apresentado cópia de nota fiscal, de nº 00001, emitida pela empresa LATIN A. E. PARTNERS – LEAP BRASIL CONSULT. E PARTIC. LTDA., não houve comprovação da efetiva prestação de serviços. Notou, ainda, que a essa empresa havia sido constituída apenas um mês antes da emissão da referida nota e cujo sócio, sr. Eduardo Aguinaga de Moraes, era diretor de uma empresa – Bricolage S/A, que era sócia majoritária da Recorrente.

A Recorrente sustenta, inicialmente, que os documentos apresentados não poderiam ser desconsiderados porque não possuíam indícios de

Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

falsidade material ou ideológica. Ademais, não haveria qualquer problema pelo fato da empresa LATIN A. E. PARTNERS – LEAP BRASIL CONSULT. E PARTIC. LTDA. ter emitido nota fiscal apenas um mês após a sua constituição.

A nota fiscal mencionada consta às fls. 133. A sua autenticidade não foi questionada pela fiscalização. Apenas que não houve comprovação por parte da Recorrente da realização do serviço de consultoria.

Parece-nos, entretanto, que se houve despesa, a nota fiscal é demonstração – até prova em contrário – da realização da prestação de serviço, motivo pelo qual merece reforma, neste particular o Auto de Infração e a decisão da i. DRJ.

Sobre os valores de R\$ 27.200,00 e R\$ 72.502,44, houve glosa por parte da fiscalização, pois, mesmo após ter solicitado prorrogação de prazo para apresentar as notas fiscais, a Recorrente não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços, sob o argumento de que não foram localizadas em seus arquivos e que as cópias teriam sido requisitadas à empresa emitente.

Todavia, em sua Impugnação, a Recorrente juntou proposta de serviço, bem como algumas notas fiscais (fls. 311 e 312) e contrato com a PRICE WATERHOUSE, para demonstrar a efetiva prestação de serviços.

Sobre isto, porém, a i. DRJ, simplesmente, afirmou que a Recorrente "...não logrou êxito em comprovar a ocorrência das despesas, e se eram necessárias às atividades da empresa" (fls. 389).

Ora, de um lado, a DRJ não se manifestou expressamente sobre os referidos documentos e, de outro, trouxe exigência que caberia à própria fiscalização: de comprovar que as despesas eram necessárias às atividades da empresa.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

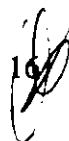
Assim, diante dos documentos de fls. 311 e 312, uma parte da glosa deve ser desconsiderada, pois os mesmos comprovam (até prova em contrário, que caberia à fiscalização) a existência da despesa no valor de R\$ 27.200,00.

Houve, também, glosa do valor de R\$ 232.077,44, que, segundo a Recorrente, seria decorrente de pagamento de despesas e honorários advocatícios. Todavia, o documento de fls. 141 parece comprovar a realização desses gastos, mas no valor de R\$ 180.000,00. O fato de não haver nota fiscal, mas sim recibo, não significa que não houve a despesa. Até porque, do contrário, a Recorrente teria sido levada a incorrer em erro pelo Município de São Paulo, que autorizou os escritórios de advocacia, através do Decreto nº 22.470/96, a apresentar recibos.

Contra a glosa do valor de R\$ 247.464,00, em relação ao qual, pela Recorrente, à época da fiscalização, "...foi apresentado apenas cópia de um demonstrativo de despesas assinado pela então sócia Brasil Private, endereçado à fiscalizada..." (fls. 150/151), não houve qualquer insurgência no Recurso Voluntário.

Em relação aos valores R\$ 52.000,00 (09/97), R\$ 30.769,00 (11/97) e 30.769,00 (12/97), a Recorrente, inicialmente, apresentou documentos da empresa Rano (fls. 158/164), cujo sócio era o sr. Ronaldo Heilbut, então presidente daquela (segundo afirmação da fiscalização). Já, em sua Impugnação, alega que as cópias da Ação Trabalhista, movida por aquele, demonstram o trabalho prestado por ele.

Seguimos, aqui, o mesmo raciocínio. Parece-nos que a prestação de serviços e sua remuneração estão comprovados. Há nota fiscal e a validade deste documento não foi posta em cheque. Então, presume-se, até prova em contrário (que caberia à fiscalização), que houve a despesa e que a mesma era necessária à atividade da Recorrente.



Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

Todavia, em relação aos valores de R\$ 30.769,00, lançado em 10/97 e de R\$ 10.256,00, do mês 12/97, não houve qualquer contrariedade por parte da Recorrente, nem prova da incursão em tal despesa.

Sobre o valor de R\$ 24.272,82, relativo às despesas denominadas MULTAS DEDUTÍVEIS, a Recorrente, simplesmente, alegou que refere a empréstimo por ela realizado, mas não comprovou o mesmo.

Quanto à comprovação dos encargos de depreciação e amortização, após sustentar em sua Impugnação que não foi possível juntar documentos, requerendo a juntada posterior (que não foi feita), a Recorrente, simplesmente, mencionou em seu Recurso Voluntário que tal dedução seria legítima. Caberia, porém, à fiscalização, na esteira da jurisprudência majoritária demonstrar a inexistência de nexos causal entre os bens, móveis/imóveis, e a atividade da Recorrente. Ademais, e por conta disto, que a glosa total não poderia ser aceita.

No mais, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente insurge-se, apenas, contra as glosas relativas "...às perdas com operações de créditos, as exclusões denominadas PREVER e de Provisões de Reclamações Trabalhistas", sustentando, da mesma forma como fez na sua Impugnação, que seus procedimentos estão de acordo com as normas legais, pois "Os valores lançados no LALUR correspondem às diferenças verificadas entre o saldo do início e do final de cada exercício. Ressalte-se, que se dessa diferença resultou exclusão no LALUR, esse valor (da exclusão) foi devidamente escriturado como receita e oferecido à tributação, não havendo, portanto, qualquer solapamento da base de cálculo do Lucro Real, decorrente desse procedimento" (fls. 408).

Todavia, tal como pontuado pela fiscalização, como, também, pela i. DRJ, a Recorrente, apesar de devidamente intimada, não apresentou documentação comprobatória da dedutibilidade das operações de crédito, nem a exclusões a título de



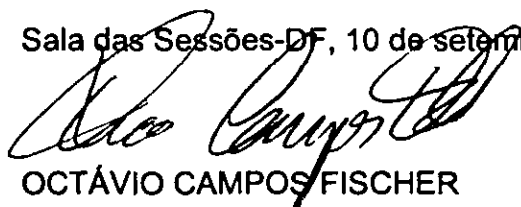
Processo nº : 10120.001167/2002-55
Acórdão nº : 107-07.326

PREVER e de Provisão de Reclamações Trabalhistas, sendo que, como notou a i. DRJ, "A fiscalização ainda ressaltou que não consta da contabilidade da empresa a reversão de tais valores provisionados anteriormente" (fls. 390).

Portanto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para, reformando o v. acórdão da i. DRJ bem como o lançamento de ofício, manter válidas apenas

- a) a despesa de R\$ 37.781,84, relativa à nota fiscal emitida pela empresa LATIN A. E. PARTNERS – LEAP BRASIL CONSULT. E PARTIC. LTDA.;
- b) a despesa de R\$ 27.200,00, decorrente de notas fiscais emitidas pela empresa PRICE WATERHOUSE;
- c) a despesa de R\$ 180.000,00, decorrente de honorários advocatícios;
- d) as despesas decorrentes da soma dos valores das notas fiscais constantes das fls 158 à 160;
- e) as despesas de encargos de depreciação e amortização, que foram objeto de glosa;

Sala das Sessões-DF, 10 de setembro de 2003.


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER

